



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 309/2021

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021.

**Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro**

**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM**

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 50354/2020 e Auto de Infração nº 227755/2020.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 50354/2020 e Auto de Infração nº 227755/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 19/08/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28351876** e o código CRC **B5F31940**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação Estadual do Meio Ambiente****Declaração de Carga Poluidora**

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 175/2020

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.

A(o) Senhor(a):

**JOÃO DE CASTRO MARQUES**

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.

AVENIDA CORONEL ARMANDO RUBENS STORINO, Nº 2.750 - JARDIM PARAÍSO

CEP 37.558-608 - POUSO ALEGRE - MG

**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica". A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 50354/2020 e Auto de Infração nº 227755/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 29/05/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14671193** e o código CRC **BBF53212**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 14671193

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 50354/20

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:00 hs Dia: 13 Mês: maio Ano: 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Fabricação de medicamentos exceto aqueles previstos no item C-05-01 02. Código C-05-02-9 03. Classe 5 04. Porte G  
05. Processo nº. 01094/2003/005/2018 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. Nome do Fiscalizado CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 02.814.497/0002-98  
11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia AVENIDA CORONEL ARMANDO RUBENS STORINO 20. Nº. / KM Nº2.750 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: JARDIM PARAÍSO 23. Município: POUSO ALEGRE 24. UF: MG  
25. CEP: 37.558-608 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. AVENIDA CORONEL ARMANDO RUBENS STORINO  
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: JARDIM PARAÍSO  
05. Município POUSO ALEGRE - MG 06. CEP: 37.558-608 07. Fone  
08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010 e 2016.

## 9. Assinaturas

|                                                                                                                                          |                                     |                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------|
| 01. Servidor (Nome Legível)<br>Maria do Carmo Fonte Boa Souza                                                                            | MA SP<br>1043868-7                  | Assinatura<br><i>M. do Carmo F.B. Souza</i> |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM |                                     |                                             |
| 02. Servidor (Nome Legível)                                                                                                              | MA SP                               | Assinatura                                  |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM            |                                     |                                             |
| 03. Servidor (Nome Legível)                                                                                                              | MA SP                               | Assinatura                                  |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM            |                                     |                                             |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização                                                                                               |                                     |                                             |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]                                                                            | Função/Vínculo com o Empreendimento |                                             |
| Assinatura                                                                                                                               |                                     |                                             |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227755 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 50354/20 de 13/05/2020  
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 20 / 05 / 2020 Hora: 14:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:  
CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 02.814.497/0002-98 ☐ Outros: —

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: Complemento: Avenida Coronel Armando Rubens Storino nº 2.750 —

Bairro/Logradouro: Jardim Paraíso Município: Pouso Alegre UF: MG

CEP: 37.558-608 Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)  
Local: —

8. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº  
83 I 116 - - 44-844/087772/80 - - -

9. Atenuantes /Agravantes

| Atenuantes |               |        |        |         | Agravantes |               |        |        |         |
|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |

10. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

| Infração                                                                                                                                                                     | Porte/Classe     | Penalidade                                                                                                                   | Valor                | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|
| Gravíssima                                                                                                                                                                   | G                | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | R\$ 56.145,59        | —                                                                   | —           |
| ERP: —                                                                                                                                                                       | Kg de pescado: — | Valor ERP por Kg: —                                                                                                          | Total: R\$ 56.145,59 |                                                                     |             |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ( )                                                                                                                     |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |
| Valor total das multas: — ( )                                                                                                                                                |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ( ) |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: —  
Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —  
UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH-MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) M<sup>re</sup> do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: M<sup>re</sup> do Carmo F. B. Souza  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal: —

|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
|-------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------|--------|-------------|
| Local: <b>Belo Horizonte</b>                          |  | Dia: <b>20</b>                                                                                                                                                                   |                | Mês: <b>05</b>                                                                                                               |             | Ano: <b>2020</b> |                                                                                           | Hora: <b>14:00</b> |                                                                     |        |             |
| 1. Descrição<br>Infração                              |  | <b>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.</b>                |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 2. Coordenadas da Infração                            |  | Geográficas:                                                                                                                                                                     |                | DATUM:                                                                                                                       |             | Latitude:        |                                                                                           | Longitude:         |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                                                                                |                | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                            |             | Grau Min. Seg.   |                                                                                           | Grau Min. Seg.     |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Planas: UTM                                                                                                                                                                      |                | FUSO 22 23 24                                                                                                                |             | X=               |                                                                                           | Y=                 |                                                                     |        |             |
| 3. Embasamento legal                                  |  | Artigo                                                                                                                                                                           | Anexo          | Código                                                                                                                       | Inciso      | Alínea           | Decreto/ano                                                                               | Lei / ano          | Resolução                                                           |        |             |
|                                                       |  | <b>83</b>                                                                                                                                                                        | <b>I</b>       | <b>116</b>                                                                                                                   | -           | -                | <b>44-844/08</b>                                                                          | <b>7772/80</b>     | -                                                                   |        |             |
| 4. Atenuantes /Agravantes                             |  | Atenuantes                                                                                                                                                                       |                |                                                                                                                              |             |                  | Agravantes                                                                                |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Nº                                                                                                                                                                               | Artigo/Parág.  | Inciso                                                                                                                       | Alínea      | Redução          | Nº                                                                                        | Artigo/Parág.      | Inciso                                                              | Alínea | Aumento     |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 5. Reincidência                                       |  | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica      |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP  |  | Infração                                                                                                                                                                         | Porte          | Penalidade                                                                                                                   |             |                  | Valor                                                                                     |                    | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução |        | Valor Total |
|                                                       |  | <b>Gravíssima G</b>                                                                                                                                                              |                | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |             |                  | <b>R\$55.157,82</b>                                                                       |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | ERP:                                                                                                                                                                             | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R\$                                                                                                        |             |                  | Total: R\$                                                                                |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |                |                                                                                                                              |             |                  | <b>55.157,82</b>                                                                          |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )                                                                                                                      |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Valor total das multas: R\$: ( )                                                                                                                                                 |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )  |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 7. Demais penalidades/Recomendações/Observações       |  |                                                                                                                                                                                  |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 8. Depositário                                        |  | Nome Completo:                                                                                                                                                                   |                |                                                                                                                              |             |                  | <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG: |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Endereço: Rua, Avenida, etc.                                                                                                                                                     |                |                                                                                                                              |             |                  | Nº / km: Bairro / Logradouro:                                                             |                    | Município:                                                          |        |             |
|                                                       |  | UF:                                                                                                                                                                              | CEP:           | Fone:                                                                                                                        | Assinatura: |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 9. Descrição Infração                                 |  | <b>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.</b>                |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 10. Coordenadas da Infração                           |  | Geográficas:                                                                                                                                                                     |                | DATUM:                                                                                                                       |             | Latitude:        |                                                                                           | Longitude:         |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                                                                                |                | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                            |             | Grau Min. Seg.   |                                                                                           | Grau Min. Seg.     |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Planas: UTM                                                                                                                                                                      |                | FUSO 22 23 24                                                                                                                |             | X=               |                                                                                           | Y=                 |                                                                     |        |             |
| 11. Embasamento legal                                 |  | Artigo                                                                                                                                                                           | Anexo          | Código                                                                                                                       | Inciso      | Alínea           | Decreto/ano                                                                               | Lei / ano          | Resolução                                                           | DN     | Port. Nº    |
|                                                       |  | <b>83</b>                                                                                                                                                                        | <b>I</b>       | <b>116</b>                                                                                                                   | -           | -                | <b>44-844/08</b>                                                                          | <b>7772/80</b>     | -                                                                   | -      | -           |
| 12. Atenuantes /Agravantes                            |  | Atenuantes                                                                                                                                                                       |                |                                                                                                                              |             |                  | Agravantes                                                                                |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Nº                                                                                                                                                                               | Artigo/Parág.  | Inciso                                                                                                                       | Alínea      | Redução          | Nº                                                                                        | Artigo/Parág.      | Inciso                                                              | Alínea | Aumento     |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 13. Reincidência                                      |  | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica      |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP |  | Infração                                                                                                                                                                         | Porte          | Penalidade                                                                                                                   |             |                  | Valor                                                                                     |                    | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução |        | Valor Total |
|                                                       |  | <b>Gravíssima G</b>                                                                                                                                                              |                | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |             |                  | <b>R\$ 83.074,72</b>                                                                      |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | ERP:                                                                                                                                                                             | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R\$                                                                                                        |             |                  | Total: R\$                                                                                |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |                |                                                                                                                              |             |                  | <b>83.074,72</b>                                                                          |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )                                                                                                                      |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Valor total das multas: R\$: <b>194.348,13</b> (Cento e noventa e quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e treze centavos)                                                |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( ) |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 15. Demais penalidades/Recomendações/Observações      |  |                                                                                                                                                                                  |                |                                                                                                                              |             |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 16. Depositário                                       |  | Nome Completo:                                                                                                                                                                   |                |                                                                                                                              |             |                  | <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG: |                    |                                                                     |        |             |
|                                                       |  | Endereço: Rua, Avenida, etc.                                                                                                                                                     |                |                                                                                                                              |             |                  | Nº / km: Bairro / Logradouro:                                                             |                    | Município:                                                          |        |             |
|                                                       |  | UF:                                                                                                                                                                              | CEP:           | Fone:                                                                                                                        | Assinatura: |                  |                                                                                           |                    |                                                                     |        |             |
| 17. Assinaturas                                       |  | 01. Servidor: (Nome Legível)                                                                                                                                                     |                |                                                                                                                              |             |                  | MASSP:                                                                                    |                    | Assinatura do servidor:                                             |        |             |
|                                                       |  | <b>Me do Carmo F. B. Souza</b>                                                                                                                                                   |                |                                                                                                                              |             |                  | <b>1043868-7</b>                                                                          |                    | <b>Me do Carmo F. B. Souza</b>                                      |        |             |
|                                                       |  | 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)                                                                                                                                |                |                                                                                                                              |             |                  | Função/Vínculo com Autuado:                                                               |                    | Assinatura do Autuado/Representante Legal:                          |        |             |



**MINAS  
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024.

**PROCESSO Nº: 731264/2021****ASSUNTO: AI Nº 227755/2020****INTERESSADO: CIMED IND. DE MEDICAMENTOS LTDA.****ANÁLISE Nº 378/2024**

O Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Prescrição;
- nulidade formal do auto de infração por ausência precisa acerca do dispositivo violado, já que embasado em legislação revogada;
- vício na dosimetria da pena.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

O empreendimento aduz prescrição. Neste ponto, cumpre esclarecer, que incidirá sobre o auto de infração o disposto no **Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022**, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, **de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada (DCP 2016, ano base 2015), prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cuja penalidade é de multa simples, no valor de 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**. Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Depois, alega nulidade formal do auto de infração por ausência precisa acerca do dispositivo violado, já que embasado em legislação revogada. Todavia, sem nenhuma razão, visto que a autuação seguiu o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, nestes termos:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

*Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018.” (grifo nosso)*

Assim, o embasamento legal fixado pela autoridade fiscalizadora encontra-se correto.

Noutro giro, alega vício na dosimetria da pena, todavia, sem nenhuma razão. O valor da multa obedeceu a proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, uma vez que o agente fiscalizador ao fixá-la, observou a tabela do Anexo I, do Decreto no 44.844/2008, atualizada pela UFEMG (Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM Nº 2349 DE 29/01/2016), segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 66, inciso I, do referido decreto, vejamos:

*“Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)”*

Portanto, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, com multa aplicada no valor de **83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ante o exposto, **remetemos os autos ao Presidente da FEAM** e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos 2009 e 2010 ; sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, com multa aplicada no valor de 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 16/12/2024, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **103891965** e o código CRC **3EB85134**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 731264/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227755/2020

AUTUADO: CIMED IND. DE MEDICAMENTOS LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 e 2010; e **manter** apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, multa aplicada no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 17/12/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **103891966** e o código CRC **C04EBE90**.



São Paulo, 02 de junho de 2025.

À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Rodovia João Paulo II, nº 4143 – 1º andar

Bairro Serra Verde

Belo Horizonte/ MG

CEP 31630-900

Ref.: Julgamento do Processo Administrativo COPAM /PA nº 731264/2021 referente ao Auto de Infração nº 227755/2020.

CIMED INDÚSTRIA S.A. (“CIMED”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.814.497/0002-98, com endereço à Av. Coronel Armando Rubens Storino, nº 2.750 – Bairro Jardim Paraíso – Pouso Alegre/ MG – CEP 37558-608, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com Pedido de Efeito Suspensivo, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em brevíssima síntese dos fatos, trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, em face da CIMED, imputando-lhe a infração descrita no código 116, art. 83, anexo I, todos do Decreto nº 44844/08, pelo suposto descumprimento da apresentação de Declaração de Carga Poluidora (“DCP”), referente aos anos de 2009, 2010 e 2016.

Nesse sentido, em decisão parcialmente acertada, decidiu a D. Fundação cancelar as respectivas infrações pela não entrega das DPC referentes aos anos de 2009 e 2010. No entanto, em sentido contrário, manteve a penalidade relativa ao ano de 2016, arbitrando multa pecuniária estabelecida em R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Portanto, em que pese a conclusão da r. decisão ora guerreada, entendemos não ter sido feita justiça no caso em tela, motivo pelo qual apresentamos o presente recurso.

i. Breve introdução da CIMED.

A CIMED, integrante do conceituado Grupo CIMED, possui aproximadamente 50 anos de história e é composta por unidades fabris, centro de pesquisas e desenvolvimento próprio, além de 25 centros de distribuição próprios espalhados por todo o país, alcançando atualmente 98% (noventa e oito por cento) das farmácias nacionais, além de ser patrocinadora oficial das Seleções Brasileiras de Futebol e ter o posto de “Maior e Melhor Farmacêutica” do país no segmento Farmacêutico e Beleza, segundo a renomada Revista Exame.

Todos esses predicados, aliados ao cumprimento do propósito de “levar saúde e bem-estar a toda população brasileira”, colocam a CIMED no honroso patamar de terceira maior indústria farmacêutica do país em volume de vendas.

Feito esse breve introito acerca do porte e da seriedade da CIMED, passemos, portanto, a tratar das questões específicas que dizem respeito ao Recurso.

ii. Da Tempestividade.

A referida Notificação foi recepcionada pela CIMED em 13/05/2025. Portanto, considerando o prazo positivado no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para apresentação de Recurso, a irresignação poderá ser manejado até 12/06/2025, prazo efetivamente atendido conforme se denota do próprio protocolo deste recurso.

iii. Preliminarmente: da ausência de motivação para a condenação imposta.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Inicialmente, antes de adentrarmos o mérito do presente Recurso, é fundamental que questões preliminares sejam enfrentadas.

Nesse sentido, conforme pode-se extrair da leitura da Notificação enviada, a CIMED foi condenada pela D. FEAM pela suposta não entrega de Declaração de Carga Poluidora relativa ao ano de 2016, tendo, em razão disso, sido aplicada multa no elevado patamar de R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sem que, no entanto, as respectivas motivações fossem, por aquela r. Fundação, devidamente explicitadas no r. *decisum*.

Não bastasse a indignação com que tal condenação foi recebida pela CIMED – motivo pelo qual, *data máxima vênia*, faz-se necessário reexame da penalidade imposta – é certo que um dos mais mezinhos princípios que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito foi violado: a motivação das decisões administrativas.

O dever de motivação exige que toda decisão administrativa seja explicitamente fundamentada, com a indicação clara e congruente dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a embasaram, permitindo ao administrado a plena compreensão das razões determinantes do ato e viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a ausência ou insuficiência da motivação, além de constituir possível afronta ao devido processo legal, compromete a transparência, a legitimidade e o controle da legalidade do ato administrativo, podendo ensejar sua nulidade. Ressalta-se que, conforme doutrina e jurisprudência consolidadas, a motivação não se restringe à mera referência a dispositivos normativos, sendo indispensável a exposição do raciocínio lógico-jurídico que conduziu à conclusão administrativa, sobretudo quando da imposição de sanção que afete direitos do administrado.

No caso em comento, portanto, faz-se imprescindível a análise detida desta Preliminar, com a devida observância ao princípio da motivação, para que

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



sejam explicitados, de maneira suficiente e individualizada, os pressupostos de fato e de direito que justificaram a manutenção da referida penalidade, sob pena de nulidade do ato ora impugnado.

Diante do exposto, o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão administrativa em questão é medida que se impõem, porquanto a ausência de fundamentação adequada não constitui mera irregularidade, mas vício insanável que macula o próprio ato, tornando-o manifestamente ilegal. Desta forma, requer-se, com a máxima vênia, que seja declarada a nulidade do r. *decisum* impugnado, restabelecendo-se a ordem jurídica e assegurando-se a observância dos preceitos fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Não obstante a preliminar suscitada, mister abordar, com fulcro no princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo, a prescrição intercorrente do poder punitivo da Administração Pública, frise-se, há muito materializada neste Processo Administrativo.

Isso porque, em linha com o entendimento já consolidado e em consonância com o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo ambiental, bem como no artigo 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008, incide a prescrição intercorrente trienal sempre que o procedimento administrativo permanecer paralisado, pendente de despacho ou julgamento, por mais de três anos, sem a prática de ato inequívoco de impulsionamento por parte da Administração.

É fato incontroverso que, desde o protocolo da Defesa Administrativa da Recorrente – ocorrido em agosto/2021 –, transcorreram-se mais de 3 (três) anos até a publicação da decisão proferida por esta d. Federação, apenas em 16/12/2024, conforme verifica-se a seguir:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

| Nº    | Data       | Data publicação | Parecer             | Observação | Descrição do Pleno                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Valor Julgado | Decisão      |
|-------|------------|-----------------|---------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|
| 34605 | 16/12/2024 |                 | Deferimento Parcial |            | O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos anos 2009 e 2010; e manter apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, multa aplicada no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais. | R\$ 83074,72  | 1ª Instância |

Dessa forma, considerando-se que o feito permaneceu inerte por lapso superior a três anos, sem qualquer despacho ou julgamento que pudesse interromper o fluxo prescricional, impõe-se o reconhecimento de que se consumou a prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo, por absoluta ausência de substrato jurídico para a subsistência da sanção administrativa pretendida.

iv. Do mérito.

Caso as fortes preliminares anteriormente expostas não forem suficientes a pôr fim à presente demanda, desconstituindo a decisão ora guerreada, o que se cogita apenas por amor ao debate, é fato que no mérito referida decisão igualmente não merece e não pode prosperar, conforme se verá:

Conforme extrai-se da leitura do Auto de Infração nº 227755/20, a CIMED foi autuada por “Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora”, tendo como embasamento legal o Item 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/08: “Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.



|                                                                                                                                                                                        |  |                                                                                                |       |        |                                                                     |        |             |                                                                     |           |    |            |       |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------|---------------------------------------------------------------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|-----------|----|------------|-------|--|
| 9. Descrição da Infração<br>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015 |  |                                                                                                |       |        |                                                                     |        |             |                                                                     |           |    |            |       |  |
| 10. Coordenadas da Infração                                                                                                                                                            |  | Geográficas:                                                                                   |       |        | DATUM:                                                              |        |             | Latitude:                                                           |           |    | Longitude: |       |  |
|                                                                                                                                                                                        |  | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000<br>Planas: UTM FUSO 22 23 24 |       |        | <input type="checkbox"/> X= <input type="checkbox"/> Y= (6 dígitos) |        |             | <input type="checkbox"/> X= <input type="checkbox"/> Y= (7 dígitos) |           |    |            |       |  |
| 11. Embasamento legal                                                                                                                                                                  |  | Artigo                                                                                         | Anexo | Código | Inciso                                                              | Alínea | Decreto/ano | Lei/ano                                                             | Resolução | DN | Port. N.º  | Órgão |  |
|                                                                                                                                                                                        |  | 83                                                                                             | I     | 116    | -                                                                   | -      | 44.804/08   | 443/80                                                              | -         | -  | -          | -     |  |

Ocorre que, é forçoso reconhecer que o referido Decreto, outrora utilizado como fundamento para a imposição da penalidade ora combatida, encontra-se expressamente revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, desde 2 de março de 2018.

Em virtude de sua revogação, por consequência lógica, restou extirpada do ordenamento jurídico mineiro a eficácia normativa daquele diploma, tornando-se absolutamente inviável a subsistência de qualquer sanção administrativa que nele encontre respaldo, sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita que rege o exercício do poder de polícia ambiental.

Não obstante, mesmo diante da entrada em vigor do Decreto nº 47.383 e da invocação expressa da sua aplicação pela **Recorrente**, a D. FEAM deixou de reconhecer que o regime sancionatório aplicável deveria ser aquele previsto na nova legislação, no que se revela mais benéfico ao administrado, conforme preceitua o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Este dispositivo consagra o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, ao mesmo tempo em que permite a retroatividade da lei mais benéfica ao acusado, aplicando-se não apenas ao direito penal estrito, mas também, por construção doutrinária e jurisprudencial, ao direito sancionador em geral, incluindo o direito administrativo sancionador.

<sup>1</sup> XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.



Nesse sentido, em situações de conflito de normas no tempo, sempre deverá prevalecer a aplicação retroativa da norma mais favorável ao Administrado, pessoa física ou jurídica, em consonância com os princípios da segurança jurídica e boa-fé processual.

Assim, não só a aplicação de penalidade com fulcro em dispositivo revogado revela-se juridicamente impossível, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade do ato sancionatório que dele se valeu, mas também há que se observar a retroatividade da norma mais favorável à **Recorrente**.

Outrossim, em estrita observância ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a tese de impossibilidade absoluta de aplicação do Decreto nº 44.844/08 em razão de sua revogação, requer-se, alternativamente, a revisão da penalidade imposta, com fundamento na dosimetria da pena.

Cumpre salientar que a **CIMED** ostenta, orgulhosamente, primariedade, não havendo nos autos qualquer registro de reincidência ou circunstância agravante que pudesse justificar a fixação da multa em patamar superior ao mínimo legal.

A manutenção do valor originalmente aplicado, desprovido de justificativa concreta e desproporcional à conduta apurada, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo, por conseguinte, a necessidade de readequação da penalidade ao mínimo legal, em consonância com o histórico de primariedade e das circunstâncias atenuantes relativas à **Recorrente**.

v. Dos Pedidos.

Ante todo o exposto, forte nas razões de fato e direito, requer-se:

- a. Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo, com a concessão de efeito suspensivo, para que eventual exigibilidade do crédito seja suspensa até o

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



julgamento definitivo deste recurso, conforme previsão expressa na legislação ambiental estadual;

- b. Sejam reconhecidas as preliminares suscitadas, com o consequente arquivamento do feito, sob pena de nulidade do ato ora impugnado;
- c. No mérito, seja acolhido o presente recurso para reconhecer a nulidade do ato sancionatório que se valeu de diploma jurídico revogado para aplicação da penalidade;
- d. Em remotíssimo caso, o que se suscita apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se a readequação da penalidade imposta ao mínimo legal previsto para penalidades leves, com imposição da penalidade de multa simples no patamar de 30,25 UFMGs – nos exatos termos do Decreto nº 47.837/2020.

Termos em que,  
e. m. deferimento.

Pouso Alegre, 06 de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P.P. Lucas C. Gulmini", written over a horizontal line.

CIMED INDÚSTRIA S.A.

P.P. Lucas C. Gulmini  
OAB/SP 474.804.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002113/2022-56

**AUTUADO:** CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. – CIMED INDÚSTRIA S/A

**PROCESSO Nº** 744887/2022

**REFERÊNCIA:** RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227755/2020

**ANÁLISE Nº 95/2026**

**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009 ANO BASE 2008.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010 ANO BASE 2009.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016 ANO BASE 2015.*

*MULTA SIMPLES: R\$83.074,72*

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa e a decisão foi proferida no sentido de manter somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 12/05/2025 e protocolizou Recurso tempestivamente em 09/06/2025, por meio do qual redarguiu que:

- teria sido violado o princípio da motivação, já que não constariam da decisão os pressupostos de fato e de direito que justificaram a manutenção da penalidade;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008;
- não poderia ter sido utilizado o Decreto nº 44.844/2008, que estava revogado quando da autuação, além do que deveria ter sido observada a retroatividade da norma mais favorável à Recorrente;
- a multa deveria ter sido imposta no mínimo legal, consideradas a ausência de reincidência ou agravante.

Requeru que seja recebido e processado o recurso, com efeito suspensivo; sejam reconhecidas as preliminares suscitadas, com o arquivamento do feito e, no mérito, seja reconhecida a nulidade do ato sancionatório; que seja readequada a penalidade ao mínimo previsto para penalidades leves, com multa simples no valor de 30,25 UFEMGS.

É a síntese do relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

### II.1. DA MOTIVAÇÃO.

A Recorrente sustentou, preliminarmente, que a decisão deveria ser anulada por ausência de motivação.

Tal alegação é, no entanto, descabida.

A decisão datada de 17/12/2024 é plenamente válida: ali estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, bem como os do Parecer AGE nº 16.519/2022. A decisão ainda embasou-se nas razões de fato e de direito apontadas no bojo do parecer jurídico, ao qual remeteu.

Segundo Di Pietro (2014, p. 219-220):

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.

Conclui-se, pois, que todos os motivos para a prática do ato foram explicados por escrito na decisão e, desta forma, não há que se falar em ausência de motivação.

### II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu decreto regulamentador, o Decreto Federal nº 6.514/2008.

No entanto, não se reconhecerá a prescrição intercorrente embasada na aplicação da Lei nº 9.873/99 e no Decreto nº 6.514/2008 em virtude da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento foi adotado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inércia da Administração Pública, contados de sua publicação:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou

pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento na jurisprudência do STJ e no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

### II.3. DA NORMA.

A Recorrente sustentou que foi utilizada legislação revogada – o Decreto nº 44.844/2008 - e que deveria ter retroagido o Decreto nº 47.383/2018.

Novamente razão não lhe assiste.

O agente autuante utilizou-se corretamente da **legislação em vigor à época do fato**, ou seja, em 31/03/2016, quando findou-se o prazo para entrega da DCP do ano base de 2015.

À época da lavratura já vigia o Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, mas não houve qualquer incorreção, considerando-se o princípio do *tempus regit actum*.

Utilizadas as regras do Decreto nº 44.844/2008 para fatos ocorridos durante sua vigência, afasta-se qualquer ilegalidade e, também, a possibilidade de retroatividade do Decreto nº 47.383/2018 para reger a autuação.

Vejamos o entendimento da AGE na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Não será acatado tal argumento para fundamentar nulidade da autuação.

### II.4. DA MULTA.

Pleiteou a Recorrente que seja o valor da multa fixado no mínimo legal, já que não há reincidência ou agravantes.

Entretanto, já o foi. O valor da multa foi fixado considerando-se a inexistência de agravantes ou reincidência, o porte grande e a natureza gravíssima da infração, nos termos do Decreto nº 44.844/2008 e da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016, que dispôs sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Assim sendo, analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que a sugestão é de manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 01/06/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **141125912** e o código CRC **525E448E**.